



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 78, DE 2024 **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Permite a adoção de abatimentos legais na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite de 20% da renda tributável dos gastos com produtos e serviços que garantam a melhoria da qualidade de vida do permanentemente incapacitado para o trabalho e/ou do idoso a partir dos 65 anos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Permite a adoção de abatimentos legais na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite de 20% da renda tributável dos gastos com produtos e serviços que garantam a melhoria da qualidade de vida do permanentemente incapacitado para o trabalho e/ou do idoso a partir dos 65 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as despesas com medicamentos, equipamentos e aparelhos para mobilidade e sentidos de uso contínuo, bem como os pagamentos efetuados a cuidadores e clínicas geriátricas, entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, no caso de contribuintes permanentemente incapacitados para o trabalho ou aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.

II -

.....

k) às despesas de aquisição de medicamentos e equipamentos e aparelhos para mobilidade e sentidos para uso contínuo, bem como os pagamentos efetuados a cuidadores e clínicas geriátricas, no caso de contribuintes permanentemente incapacitados para o trabalho ou aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, desde que comprovados com receituário e/ou laudo médico e nota fiscal em nome do beneficiário, limitadas a 20% (vinte por cento) da renda tributável do contribuinte. (NR)

.....

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

§ 5º. As deduções de que trata o inciso II, “k” não poderão exceder o montante devido a título de Imposto de Renda, podendo o contribuinte utilizar o saldo não utilizado em exercícios subsequentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa promover a qualidade de vida e o bem-estar da pessoa permanentemente incapacitada para o trabalho e dos idosos, com o intuito de assegurar amparo adequado aos aposentados e pensionistas com mais de 65 anos. Embora já existam situações em que estes tenham o direito à concessão da isenção previdenciária, especialmente nos casos de doenças graves, é inegável que as despesas relacionadas à qualidade de vida dessa faixa etária englobam aspectos mais abrangentes, como o acesso a medicamentos e equipamentos de mobilidade.

O aumento da expectativa de vida é um indicador do progresso na área da saúde e do bem-estar, mas também traz consigo desafios significativos para aqueles que entram na terceira idade. Diante desse cenário, ciente de que, no Brasil, a proporção de idosos aumenta significativamente, é crucial desenvolver iniciativas que não apenas preservem, mas também promovam a qualidade de vida destas pessoas, garantindo um processo de envelhecimento digno, saudável e autônomo.

Desta forma, ao fomentar a dedução das despesas essenciais para a qualidade de vida dos idosos, estamos não apenas promovendo uma abordagem proativa em relação à saúde, que, por sua vez, pode resultar em uma redução dos custos a longo prazo para o sistema de saúde público, como também, reconhecendo a valiosa contribuição desses cidadãos ao longo do tempo.

Por fim, registra-se, ainda, que os servidores públicos assalariados continuam contribuindo para o Regime de Previdência mesmo após a aposentadoria, arcando com uma alíquota mensal que pode atingir até 22% de seus proventos. Essa contribuição representa

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

uma redução significativa no montante recebido, exatamente quando os beneficiários se deparam com despesas mais elevadas relacionadas à saúde.

Diante disto, é crucial destacar que a isenção proposta não poderá exceder o montante devido a título de Imposto de Renda. Essa medida visa assegurar que o benefício seja direcionado primordialmente aos idosos que enfrentam maiores desafios financeiros, ao mesmo tempo em que busca minimizar o impacto da isenção sobre a arrecadação tributária.

Ao destacar a saúde como um valor inestimável e promover a solidariedade intergeracional, esta proposta representa um passo significativo na edificação de uma sociedade mais equitativa, inclusiva e dedicada ao bem-estar de seus cidadãos idosos. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para a população brasileira.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-09-23%3B9503>

FIM DO DOCUMENTO